

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –
CTASP**

Projeto de Lei nº 6613 de 2009

“Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de carreira dos Servidores do Poder Judiciário da união e dá outras providências”

EMENDA

Os parágrafos 2º e 8º, do art. 5º, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas por servidores com formação superior.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do parágrafo 2º, do art. 5º, da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, deve-se pelo fato de que as funções de natureza gerencial têm de ser exercidas por servidores com formação superior. Com a mudança de requisito de escolaridade, do atual médio para superior, não há que falar em exercício de função de natureza gerencial para nível médio. Isso porque a grande maioria dos servidores

do Poder Judiciário da União possui curso de nível superior, inclusive pós-graduação.

Ora a Administração Pública deve obedecer, além de outros, os mandamentos Constitucionais do art. 37 da Constituição Federal do Brasil. Ei-los:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Assim, a proposta em apreço vai ao encontro da eficiência, legalidade e moralidade, princípios caros ao Serviço Público porque esse posicionamento permite em se atentar que o desenvolvimento do servidor público é falar em corolário no desenvolvimento da Administração Pública no tocante ao Judiciário Federal. Ou seja, é atentar para os outros princípios da Carta Magna: dignidade da pessoa humana e o da verdade real já que vários cargos de assessores de magistrados, chefes de gabinete e outros que requerem conhecimentos de nível superior são exercidos por técnicos judiciários que o fazem muito bem e a contento de uma moderna Administração Pública. A presente emenda é de iniciativa da Associação nacional dos Técnicos Judicários.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

